



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamentos de segurança contra enchentes em todos os transportes públicos do país e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relatora:** Deputada HELENA LIMA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva obrigar todos os transportes públicos no País a possuírem equipamentos de segurança para enchentes e demais desastres naturais. Tais equipamentos são aqueles que possam salvar vidas ou ao menos minimizar os efeitos da enchente ou outra tragédia natural. Para tanto, são considerados os seguintes equipamentos de segurança: coletes salva-vidas, bote inflável, assentos flutuantes e demais equipamentos determinados por Regulamento.

Nesse sentido, as empresas de transportes coletivos deverão capacitar seus funcionários para o primeiro atendimento emergencial. Ademais, o poder executivo deverá fazer a regulamentação em sessenta dias, estabelecendo normas de implantação e cumprimento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame pretende obrigar todos os transportes públicos no Brasil a possuírem equipamentos de segurança para enchentes e demais desastres naturais, de forma a salvar vidas ou ao menos minimizar os efeitos da enchente ou outra tragédia natural.

Temos a plena convicção de que a matéria é bastante nobre e meritória, no entanto não vislumbramos qualquer possibilidade de ela prosperar. Explicamos.

Em primeiro lugar, precisamos fazer considerações sobre certas competências constitucionais. Assim, o art. 21 da Carta Magna, dispõe como responsabilidade da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Referente à responsabilidade municipal, definiu-se que é de competência desses entes *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”* (art. 30, inciso V). Por sua vez, o transporte intermunicipal não foi citado explicitamente no texto constitucional, por isso está na esfera estadual, como competência residual (art. 25, § 1º).

Portanto, constatamos que o teor da proposição em análise não pode ser estabelecido por lei federal em relação ao serviço de transporte coletivo urbano ou intermunicipal. Mesmo em relação ao transporte rodoviário

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br



\* C D 0 2 6 6 0 0 3 0 2 6 6 0



interstadual, entendemos que seja um tipo de detalhamento que não se relaciona diretamente com os ditames de uma lei federal. Ademais, nosso País é gigantesco, com diferentes realidades em toda a sua extensão. De forma a exemplificar, pensamos ser um absurdo obrigar a colocação de tais equipamentos em veículos que rodam em localidades onde há seca na maior parte do tempo.

Além disso, alertamos, em relação ao mérito da matéria, para o fato de que é de competência do Poder local definir em regulamento as características referentes ao tipo de serviço ofertado aos municípios, pois só ele conhece as peculiaridades do serviço de transporte prestado.

Importante deixar bem claro que essa questão mencionada sobre as competências constitucionais de cada ente da federação é matéria de responsabilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual irá ainda proferir seu parecer. Apesar disso, compreendemos que o assunto é bastante relevante e constitui sério obstáculo para a tramitação e achamos por bem trazer à tona, de modo a frisar a proposição é inviável.

Em vista do exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do PL nº 1.716, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada **HELENA LIMA**  
Relatora



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, with a white margin at the top and bottom.